

REZENDE ABREU E SOUSA LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 048/2026

Pregão Eletrônico nº 017/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa(s) para fornecimento de produtos químicos utilizados no tratamento de água das Estações de Tratamento de Água – ETAs do Município de Cristina/MG, conforme especificações constantes do Termo de Referência e do Edital.

Constam nos autos, dentre outros documentos: Termo de Referência contendo justificativa da contratação, descrição detalhada do objeto, quantitativos, condições de execução, critérios de fiscalização, obrigações das partes e dotação orçamentária; bem como minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo adequada a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, haja vista tratar-se de aquisição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e art. 28, inciso I, da Nova Lei de Licitações.

Verifica-se que o Termo de Referência apresenta os elementos essenciais exigidos pelo art. 6º, XXIII, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contendo definição do objeto, justificativa da contratação, estimativa quantitativa, critérios de recebimento, fiscalização, obrigações da contratada, condições de pagamento e indicação da dotação orçamentária correspondente.

REZENDE ABREU E SOUSA LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O edital também observa os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à definição do objeto; o critério de julgamento pelo menor preço por item; o modo de disputa aberto; os prazos procedimentais; as condições de habilitação; a disciplina recursal; o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; a previsão de sanções administrativas; e a publicidade do certame em plataforma eletrônica.

Consta ainda justificativa plausível quanto à necessidade da contratação, considerando que o Município é responsável direto pelo tratamento da água utilizada pela população local, sendo indispensável o fornecimento contínuo dos produtos químicos para manutenção das atividades das ETAs municipais.

Observa-se também previsão de exigências técnicas compatíveis com o objeto, incluindo apresentação de laudos físico-químicos, Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) e comprovação de atendimento às normas do Ministério da Saúde e ABNT, exigências que se mostram pertinentes e proporcionais diante da natureza sensível dos produtos destinados ao tratamento de água potável.

No tocante à pesquisa de preços e estimativa de valores, consta justificativa indicando utilização de parâmetros do PNCP, contratos anteriores e consultas eletrônicas, em conformidade com a legislação vigente. Ademais, ressalta-se que, nos termos do art. 12 da IN Municipal nº 001/2023, a responsabilidade pelos valores apurados na pesquisa de preços compete ao agente responsável pela sua elaboração.

Quanto às cláusulas editalícias, não se verificam, em análise jurídica preliminar, disposições restritivas à competitividade ou incompatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e julgamento objetivo.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica entende que o procedimento licitatório se encontra apto ao prosseguimento.

REZENDE ABREU E SOUSA LIMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – PARECER

Ante o exposto, OPINO pela APROVAÇÃO da minuta do Edital do Processo Licitatório nº 048/2026 – Pregão Eletrônico nº 017/2026, bem como do respectivo Termo de Referência, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

É o parecer.

Cristina/MG, 21 de maio de 2026.

Erick Fabiano de Sousa Lima
OAB/MG 75.982